



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.912270/2012-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.660 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à Unidade de Origem para que seja dado cumprimento à Resolução nº 3402-001.102, mantendo o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do RE 566.622.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-51.932 (e-fls. 39-43), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório que indeferiu a restituição pretendida.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. PIS – FOLHA DE PAGAMENTO. ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA.

São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário, e não sobre o faturamento, as instituições beneficentes de assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, quando atendidas as condições e requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o Pedido de Restituição Eletrônico - PER nº 31199.44467.180111.1.2.04-2195, referente a alegado crédito de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF no valor original de R\$ 92,54, código de receita 8301 (PIS – Folha de Pagamento) e período de apuração de 31/01/2006.

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado no PER foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que o pagamento indevido decorre de sua condição de imune às contribuições sociais, nos termos do § 7º do art. 195, c/c 146, inc. II, ambos da Constituição Federal, e do art. 14 do CTN. Isso porque tem a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e o objetivo de prestar assistência integral à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 203 da CF/88 e 2º do Estatuto da Criança.

A Contribuinte foi intimada através do COMUNICADO SEORT/DRF/CPS/1304/2014 (e-fls. 44) pela via postal em data de 02/07/2014, como se constata através do Aviso de Recebimento de e-fls. 46-47, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 49-53 por meio de protocolo físico realizado em data de 29/07/2014.

Em razões de recurso, a defesa tratou sobre a natureza jurídica e suas atividades de Assistência Social, informando que possui o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social nº 71000.114296/2009-30, bem como argumentando que possui imunidade às contribuições sociais, conforme previsão do artigo 150, VI, “c” e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, e mantém a escrituração contábil na forma determinada legalmente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.660 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.912270/2012-98

Através da Resolução n.º 3402-000.939 (e-fls. 69), este Colegiado, em anterior composição, converteu o julgamento em diligência para intimação da Contribuinte para apresentar o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS, válido para o período do crédito objeto deste litígio, ou seja, fevereiro de 2006.

A diligência foi cumprida através da manifestação e documentos apresentados pela parte às fls. 79-83.

Através do Despacho de e-fls. 86, os autos foram devolvidos para julgamento perante este Colegiado.

Após, o julgamento novamente foi convertido em diligência através da Resolução n.º 3402-001.102 (e-fls. 87-92), com o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE 566.622.

Com o Despacho de Devolução de e-fls. 93-94, os autos retornaram para julgamento em razão da decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, trata-se de pedido de ressarcimento em razão de alegado pagamento indevido (Código de Receita 8303 - PIS sobre folha de pagamento), realizado em data de 02/02/2006, referente ao período de apuração de 31/01/2006. A Contribuinte pede para que seja reconhecido o crédito de PIS decorrente de imunidade por enquadramento no conceito de entidade beneficente.

O Per/Dcomp foi transmitido em data de 18/01/2011 (e-fls. 31-33), sendo negado através do Despacho Decisório (Rastreamento n.º 041107355), emitido em data de 05/12/2012.

A Recorrente argumentou em recurso voluntário que:

- i) Tem a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e o objetivo de prestar assistência integral à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 203 da CF/88 e 2º do Estatuto da Criança;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.660 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.912270/2012-98

- ii) É imune ao pagamento do PIS, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c/c o art. 146, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;
- iii) Atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal, nos termos da Portaria Federal n. 685, de 04/04/2007, bem como possui o CEBAS Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, sob o n. 71000.114296/200930.

Para comprovação da condição de entidade beneficente, a Recorrente apresentou com a manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

- i) Certificado de Utilidade Pública Nacional, emitido pelo Ministério da Justiça;
- ii) Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social;
- iii) Portaria Municipal que reconhece o caráter assistencial da entidade Recorrente;
- iv) Cópia da Lei Municipal nº 4.812/2012, que autoriza a concessão de subvenções às entidades assistenciais do Município de Valinhos, dentre as quais encontra-se a Recorrente.

Em cumprimento à Resolução nº 3402-000.939, a Recorrente esclareceu nos autos que não possuía o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS válido para o período do crédito objeto deste litígio, pois obteve tal certificado em 2013, com validade até 18/07/2019, o que atestaria o cumprimento dos requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade em análise.

Com isso, conforme observado através da Resolução nº 3402-001.102, a controvérsia do presente litígio refere-se aos requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes, resultando na divergência entre a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional ou o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

E, nos termos já fundamentados na Resolução em referência, as exigências em questão são objeto de julgamento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida através **Recurso Extraordinário nº 566.622**, conforme Ementa abaixo reproduzida:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, considerando que o Recurso Extraordinário não transitou em julgado, este Colegiado havia decidido pelo sobrestamento do feito através da Resolução nº 3402-001.102, proferida em 28 de setembro de 2017, com o seguinte resultado:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, i.e., para sobrestar o julgamento do presente caso até o trânsito em julgado do RE 566.622.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.660 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.912270/2012-98

Conforme destacado na Resolução, em 07/03/2017, foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho, com cópia da decisão do Ministro Marco Aurélio Mello, pelo qual foi determinada a suspensão de todos os processos administrativos que tratam da matéria.

Em 18 de dezembro de 2019 foram julgados pelo STF os Embargos Declaratórios opostos pela foram julgados em 18/12/2019, cuja decisão transcrevo abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Com o julgamento dos Embargos de Declaração, foi proferido nestes autos o Despacho de Devolução de e-fls. 93-94, retornando o processo para julgamento.

Ocorre que, em consulta ao trâmite processual do Recurso Extraordinário nº 566.622, constatei que em 15 de maio de 2020 foram opostos Embargos de Declaração (Petição: 32470), os quais, desde 27 de maio de 2020 estão conclusos para análise pelo Eminentíssimo Ministro Relator.

Diante de tais fatos, em razão do Ofício nº 594/R e, para evitar o descumprimento de ordem judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser o julgamento do recurso novamente convertido em diligência, para que os autos retornem à Unidade de Origem para que seja dado cumprimento à Resolução nº 3402-001.102, mantendo o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do RE 566.622.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos